

PROCESSO - A. I. N° 206856.0301/13-8
RECORRENTE - KRAFOAM DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0028-02/14
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 20/08/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0228-11/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que as mercadorias foram adquiridas para venda, sendo devido o pagamento do ICMS Antecipação Parcial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso Voluntário apresentado por força do julgado de primeiro grau supra epigrafado que deliberou pela Procedência total do Auto de Infração lavrado em 29/03/2013 para exigir ICMS no valor de R\$7.537,65, dirigindo-se à infração 2, admitidas, unicamente, a saber:

Infração 02 – 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Valor histórico: R\$3.810,04.

A 2ª JJF proferiu Decisão lastreada nestes argumentos:

"Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 03 (três) infrações.

Em sua defesa o autuado reconheceu os valores integrais das infrações 01 e 03, impugnou parcialmente à infração 02.

Quanto ao pedido defensivo para que os valores reconhecidos, das infrações 01, 02 e 03, sejam abatido de seu saldo credor, o mesmo não pode ser acolhido nos autos do PAF em lide por falta de previsão legal.

Portanto, entendo que as infrações 01 e 03 restaram caracterizadas.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Em sua defesa o sujeito passivo reconheceu os valores relativos aos meses de Julho/2008 – R\$21,50, Fevereiro/2009 – R\$59,50, Agosto/2009 – R\$80,0, no total de R\$161,00.

Impugnou os valores dos meses de Janeiro/2008 de R\$ 1.660,37, Fevereiro/2008 – valor de R\$1.988,67, alegando que se trata de aquisições de produtos utilizados em seu processo produtivo, acostando cópias das páginas de nºs. 02 e 05 do livro Registro de Entradas, fls. 41 e 42 dos autos.

Afirmou o autuado, em sua segunda manifestação defensiva que:

"O autuado adquire mercadorias e às utiliza no processo da industrialização do produto final. No caso em tela, trata-se da aquisição de caixas de papelão de outras unidades da Federação, a fim de comporem o produto final através do processo da industrialização." Grifei.

No mesmo sentido, o autuante em sua informação fiscal, chama a atenção para a classificação fiscal de ambas as NFs que é 48191000 cuja descrição é: - Caixas de papel ou cartão, ondulados.

Portanto, não existe lide em relação ao produtos objeto da parte impugnada, ou seja, se trata efetivamente de CAIXAS DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS), conforme ainda consta nos referidos documentos fiscais.

Assim, resta saber se as CAIXAS DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS) adquiridas pela autuação são mercadorias para revenda, como apontado pelo autuante, e se são produtos utilizados no processo industrial do autuado.

Cabe registrar que a atividade do autuado é a fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, como destacado na defesa. Além disso, tem como atividade econômica secundária, o comércio atacadista de embalagens, conforme reconhece o próprio autuado em suas manifestações defensivas.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que não é razoável aceitar que CAIXAS DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS) sejam consideradas insumos no processo produtivo utilizados na fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, como sustenta a defesa.

No caso em lide, sendo o autuado um atacadista de embalagens, em meu entendimento as mercadorias foram adquiridas para revenda, sendo correto o procedimento da fiscalização em exigir o pagamento do ICMS Antecipação Parcial.

Logo, a infração 02 é procedente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Mediante Recurso Voluntário o autuado retoma sua tese defensiva de que o lançamento tributário no que tange à infração 2, para dizer que nos períodos de apuração aos meses de Janeiro/2008 – valor de R\$1.660,37, Fevereiro/2008 – valor de R\$1.988,67, a totalizar R\$3.649,04, afirma que conforme cópias das páginas 02 e 05 do livro Registro de Entradas de fls. 41 e 42, as aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades federativas foram adquiridas para fins de industrialização, portanto, o débito de ICMS não é devido.

A PGE/PROFIS não foi instada a proferir Parecer.

VOTO

O Recurso Voluntário cinge-se na infração 2, que acusa o autuado da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

A controvérsia gira em derredor dos produtos (CAIXAS DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS), que o recorrente afirma serem efetivamente adquiridos não como mercadorias para revenda, como apontado pelo autuante, mas sim para utilização no seu processo industrial de fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico.

Todavia, como verifico dos autos, sendo atividade secundária o comércio atacadista de embalagens, comungo com o entendimento da JJF de que tais produtos não podem ser considerados como insumos dentro do referido processo produtivo, os quais o sujeito passivo alega serem utilizados na fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico.

Ora, como concluiu com acerto os julgadores de primeiro grau, trata-se o autuado também de atacadista de embalagens, o que implica na ilação de que as aquisições foram para revenda, e não destinadas ao processo fabril. Correta a Decisão recorrida de cobrar o ICMS Antecipação Parcial. Mantenho a infração 2, posto que subsistente.

Do exposto, voto pela NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206856.0301/13-8, lavrado contra KRAFOAM DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.537,65, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “a”, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS